



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501686-39.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ODAIR FRANCISCO DE LIMA DOMINGOS, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1501686-39.2024.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ – 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: ODAIR FRANCISCO DE LIMA DOMINGOS

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 193/208 que, no caso, negou provimento ao recurso interposto por ODAIR FRANCISCO DE LIMA DOMINGOS e manteve a sentença a fls. 109/118, pela qual foi o embargante condenado a cumprir pena de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quatorze (14) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 180, *caput*, do Código Penal.

Reproduzindo as razões de apelação e com a finalidade de prequestionamento, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão quanto à valoração da prova e à pena imposta, pedindo, pois, sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/24).

É o relatório.

O V. Acórdão a fls. 193/208 não traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da decisão condenatória de minuciosa análise do acervo probatório, a par de analisadas todas as preliminares suscitadas, assim como os pedidos subsidiários formulados pela Defesa via apelo.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da motivação que levou a turma julgadora a rejeitar as preliminares suscitadas, bem como a manter a condenação do embargante, a pena e o regime prisional impostos.

Em suma, o embargante pretende rediscutir questões farta e claramente examinadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar os vícios aventados.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 15-12-2016 – grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada,

devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “a *interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verificou “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pela Turma Julgadora, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal” (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19-2-2015, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)